

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 87ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 11 DE
NOVEMBRO DE 2014

Presidência do Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, José Barroso Filho e Odilson Sampaio Benzi.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Cleonilson Nicácio Silva e Lúcio Mário de Barros Góes.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Giovanni Rattacaso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007 - PE - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, de 21/07/2014, proferida no APF nº 76-30.2014.7.07.0007, na parte em que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de RODRIGO FERREIRA DA SILVA, Sd Ex, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para manter irretocável a Decisão hostilizada. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Relator), JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS davam provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para cassar a Decisão recorrida e receber a Denúncia oferecida em desfavor do Sd Ex RODRIGO FERREIRA DA SILVA, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Relator para o Acórdão Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Relator) fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Giovanni Rattacaso e a Defensora Pública Federal de Categoria Especial Dra. Tatiana Siqueira Lemos.


JÂNIO ROBERTO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

RELATOR P/

O ACÓRDÃO: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, de 21/7/2014, proferida no APF nº 76-30.2014.7.07.0007, na parte em que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de RODRIGO FERREIRA DA SILVA, Sd Ex, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Rejeição de Denúncia. Inexistência de elementos que apontem a materialidade do crime.

A delação e a confissão extrajudicial não são suficientes para apontar a existência de crime. Revestem-se de fragilidade, diante do contexto, e não carregam indícios suficientes para ensejar a deflagração de uma ação penal militar.

Art. 290 do CPM. Apreensão da substância proscrita em lei em poder do codenunciado. Inexistência de elementos que configurem a materialidade. Não preenchimento de requisito legal para o recebimento da peça Inicial.

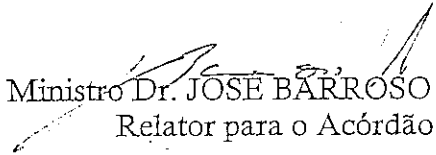
Negado provimento ao recurso.

Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por maioria**, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para manter irretocável a Decisão hostilizada.

Brasília, 11 de novembro de 2014.


Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
Relator para o Acórdão

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

RELATOR P/

O ACÓRDÃO: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, de 21/7/2014, proferida no APF nº 76-30.2014.7.07.0007, na parte em que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de RODRIGO FERREIRA DA SILVA, Sd Ex, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar contra a Decisão de fls. 146/148, da MMª Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, na parte em que rejeitou a Denúncia oferecida contra o Sd Ex RODRIGO FERREIRA DA SILVA, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.

Segundo narrado na Denúncia, às fls. 1-A/1-C, o Acusado teria consumido substância entorpecente enquanto estava no quadro de hora de serviço no quartel. No dia do fato, o 1º denunciado Sd Alex Gomes de Araújo apresentava forte odor característico de maconha e manchas amarelas nas pontas dos dedos da mão, indícios de uso recente de entorpecentes, percebidos pelo Subtenente Ademílson Lacerda.

Durante a revista pessoal do 1º Denunciado, foi encontrado material entorpecente dentro de seu sapato do pé esquerdo. Quando interrogado, o 1º Denunciado afirmou que o acusado Sd Ex Rodrigo Ferreira da Silva o chamou para consumirem a droga juntos. O Acusado teria confessado que utilizou a droga durante o seu quarto de hora, no dia 30 de junho de 2014, e afirmado que já havia consumido drogas no quartel outras vezes, mas nunca havia sido pego.

A denúncia, na parte referente ao Acusado, foi rejeitada pela MMª Juíza-Auditora Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Souza, ao argumento de falta de elementos que assegurem a materialidade do delito, pois não foi encontrada nenhuma substância entorpecente com o Acusado e nenhuma testemunha presenciou o fato. Aduziu que a confissão do agente não é suficiente para suprir a necessidade de provas materiais para o recebimento da Denúncia.

Contra tal Decisão, o Ministério Público Militar interpôs Recurso em Sentido Estrito, em cujas razões recursais, às fls. 190/194, alegou que a delação e a confissão são circunstâncias suficientes para o recebimento da Denúncia, porquanto o Recorrido declarou, de livre e espontânea vontade, ter usado maconha, em seu quarto de hora, na companhia do denunciado Alex Gomes de Araújo. Este, por sua vez, também de livre e espontânea vontade, admitiu tê-lo feito na companhia do recorrido.

Diante do que foi exposto, o MPM requer o provimento do presente Recurso, para que seja reformada a Decisão que rejeitou a Denúncia oferecida

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

contra o Sd EV Rodrigo Ferreira da Silva, pleiteando sua recepção, para que possa ser devidamente processada e julgada.

A Defesa apresentou contrarrazões, às fls. 196/206, sob o fundamento da ausência de provas para a materialidade do delito. Desta forma, requer a manutenção da decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A PGJM, às fls. 225/227, em Parecer do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Edmar Jorge de Almeida, manifesta-se pelo acolhimento do Recurso, argumentando que os requisitos legais para o recebimento da denúncia foram atendidos, havendo prova material do delito e indícios robustos de autoria, tudo a justificar a deflagração da demanda.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, devendo ser conhecido. No mérito, não merece ser provido.

Inexistem nos autos elementos que apontem a materialidade do crime previsto no art. 290 do CPM, uma vez que o Indiciado foi preso em flagrante por ter sido delatado pelo codenunciado Sd Alex Gomes de Araújo e confirmou, apenas extrajudicialmente, que fez uso de substância entorpecente dentro do seu quarto de hora.

No entanto, a substância entorpecente foi apreendida somente em poder do Sd Alex Gomes de Araújo e nenhum exame pericial foi realizado para se saber se houve, ou não, o consumo por parte do Sd Rodrigo.

Como bem acentuou a nobre Magistrada, a confissão do militar, em sede inquisitorial, juntamente com a delação de seu colega de caserna, revestem-se de fragilidade, diante do contexto, e não carregam indícios suficientes para ensejar o recebimento da exordial.

A Decisão proferida em primeira instância deve ser mantida integralmente, cujos fundamentos se adotam como razões de decidir, a saber, *in verbis*:

"(...) Como é sabido, a confissão do agente para suprir a necessidade da prova da materialidade, ainda que de forma indireta (p. ex. testemunhas oculares). Da mesma forma, a delação de corrêu, isoladamente, não autoriza sequer o indiciamento, quiçá uma condenação criminal, a não ser que esteja acompanhada de outros elementos de prova, o que não existe até o momento, nada impedindo que, no desenrolar da instrução e diante de fatos novos, possa haver o aditamento à peça inaugural que, porventura, seja oferecida.

O delito previsto no artigo 290 do Código Penal Militar possui 11 (onze) núcleos comissivos e dentre eles não se encontra a ação de usar ou ter usado substância proscriita no território nacional. Ocorre que não há como o indivíduo usar sem, ao menos momentaneamente, ter estado na posse da substância ilícita. No entanto, em se tratando de flagrante delito, é necessário que o flagranteado esteja em uma das situações elencadas no artigo 244 do Código de Processo Penal Militar. E, vejamos: o Sd EV RODRIGO não foi preso após acabar de usar o entorpecente, mesmo porque, ao contrário do que ocorreu com o Sd EV ALEX, nenhuma testemunha relatou que o mesmo exalava o cheiro característico observado no primeiro indiciado; o Sd EV RODRIGO não foi perseguido logo após ter fumado, em tese, a maconha; e o Sd RODRIGO não foi encontrado de posse de nenhum instrumento ou material que fizesse presumir ter consumido maconha naquele dia.

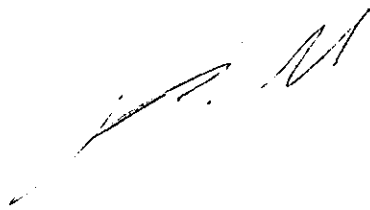
O libelo acusatório, por sua vez, ao arrolar as testemunhas não indicou qualquer pessoa que tenha, ao menos, percebido os mesmos indícios de uso por parte do segundo indiciado, como ocorreu com o Sd EV ALEX pelo Suboficial LACERDA.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

Enfim, a ação penal, em relação ao Sd EV RODRIGO é natimorta, não configurando tal assertiva uma antecipação de mérito, mesmo porque não existe elementos dos autos que assegure a materialidade do delito em relação ao segundo Indiciado (...)."

A ausência da materialidade em crime desse jaez obsta, preambularmente, o recebimento da Denúncia e, conseqüentemente, a deflagração de uma ação penal militar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, para manter inalterada a Decisão proferida em primeira instância, de 21/7/2014, nos autos do APF nº 76-30.2014.7.07.007, na parte em que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do Sd Ex Rodrigo Ferreira da Silva, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do Sd Ex RODRIGO FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime de posse ou uso de entorpecente, tipificado no art. 290, "caput", do CPM.

Irresignado com a Decisão de fls. 146/148, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o indiciado, o MPM interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito.

Em suas Razões, o MPM sustenta estarem presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, não se podendo negar que há elementos suficientes para a deflagração da ação penal, requerendo o provimento do recurso com a reforma da Decisão e o consequente recebimento da Denúncia.

Cumpre destacar que na Decisão de recebimento ou não da denúncia, o Juiz-Auditor, e não o Conselho de Justiça, desenvolvendo argumento próprio do juízo de delibação, analisa os elementos da justa causa para a instauração da ação penal. Assim, o juízo de mérito deve ser manifestado após o encerramento da instrução criminal.

Insta ressaltar, ainda, que para o recebimento da Denúncia é necessário atender aos requisitos do art. 77 do CPPM e não incidir nas hipóteses previstas no art. 78 do mesmo diploma legal. Assim, havendo descrição de ilícito penal, legitimidade 'ad causam' e ausência de causa extintiva de punibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia, do contrário, a denúncia não deve ser recebida.

Pela decisão atacada, o Juíza-Auditora rejeita a Denúncia no tocante a parte referente ao indiciado Sd Ex RODRIGO FERREIRA DA SILVA, utilizando-se dos argumentos a seguir expostos, fls. 146/148:

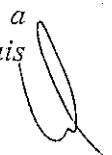
"(...)

Com relação ao flagranteado Sd EV RODRIGO FERREIRA DA SILVA, nada foi encontrado com o mesmo, seja na modalidade de posse ou guarda, como também não há elementos que indique ter sido RODRIGO que forneceu a maconha a ALEX GOMES DE ARAUJO, a não ser a própria confissão dos indiciados.

(...)

O libelo acusatório, por sua vez, ao arrolar as testemunhas não indicou qualquer pessoa que tenha, ao menos, percebido os mesmos indícios de uso por parte do segundo indiciado, como ocorreu com o Sd EV ALEX pelo Suboficial LACERDA.

Enfim, a ação penal, em relação ao Sd EV RODRIGO é natimorta, não configurando tal assertiva uma antecipação de mérito, mesmo porque não existem elementos nos autos que assegure a materialidade do delito em relação ao segundo indiciado. Pois, mais



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 76-30.2014.7.07.0007/PE

uma vez, faltou a iniciativa da autoridade policial militar de sugerir ao Sd EV RODRIGO, que aparentemente estava colaborativo, que realizasse um exame de sangue para comprovar que usou maconha naquele dia (diga-se de passagem, até hoje ninguém conseguiu usar sem tocar na substância). Até mesmo a negativa, se houvesse, em fazer o exame serviria como prenúncio da materialidade do crime nesta fase. Entretanto, o que existe nos autos é apenas uma autoincriminação que, por sinal, possui uma grande probabilidade de não ser renovada em Juízo, sendo insuficiente para eventual condenação a delação isolada de corréu.

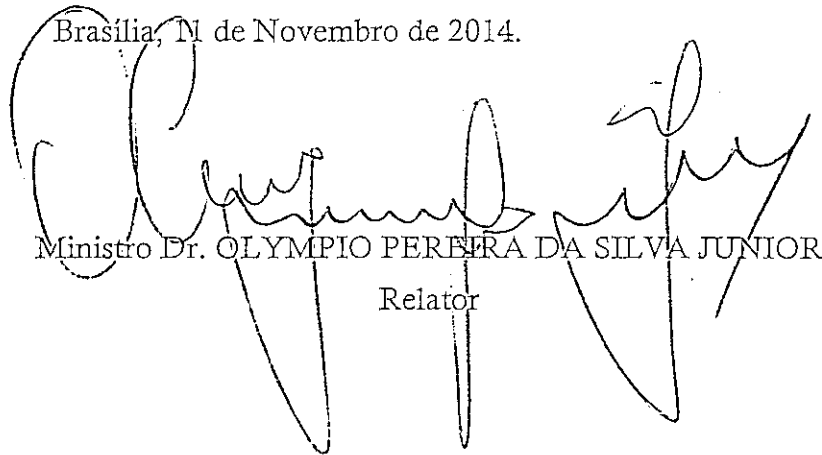
(...)"

A denúncia atende aos requisitos do art. 77 do CPPM e, para a elucidação do fato, é necessário que se faça a regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.

Havendo descrição de ilícito penal, legitimidade 'ad causam' e ausência de causa extinta de punibilidade impõem-se o recebimento da denúncia.

Assim, votei vencido para dar provimento ao recurso do Ministério Público Militar, cassar a Decisão recorrida e receber a denúncia oferecida, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Brasília, 11 de Novembro de 2014.



Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Relator